

Partes no processo principal

Autora: Dr. Willmar Schwabe GmbH & Co.KG

Ré: Queisser Pharma GmbH & Co. KG

Dispositivo

- 1) O artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 107/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que o requisito nele previsto, de que qualquer referência a efeitos benéficos gerais, não específicos, do nutriente ou do alimento deve ser acompanhado de uma alegação de saúde específica constante das listas referidas nos artigos 13.º ou 14.º deste regulamento, não está preenchido no caso de a embalagem de um suplemento alimentar conter, na parte da frente, uma referência aos efeitos benéficos gerais, não específicos, do nutriente ou do alimento para a saúde, enquanto a alegação de saúde específica destinada a acompanhá-la consta apenas do verso dessa embalagem e não existe nenhuma remissão expressa, como um asterisco, de uma para a outra.
- 2) O artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1924/2006, conforme alterado pelo Regulamento n.º 107/2008, deve ser interpretado no sentido de que as referências a efeitos benéficos gerais, não específicos, do nutriente ou do alimento para a boa saúde geral ou para o bem-estar ligado à saúde devem ser fundamentadas em provas científicas, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 6.º, n.º 1, deste regulamento. Para o efeito, basta que essas referências sejam acompanhadas de alegações de saúde específicas constantes das listas a que se refere o artigo 13.º ou o artigo 14.º do mesmo regulamento.

(¹) JO C 392, de 29.10.2018.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 30 de janeiro de 2020 — České dráhy a.s./Comissão Europeia

(Processos apensos C-538/18 P e C-539/18 P) (¹)

[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Concorrência — Regulamento (CE) n.º 1/2003 — Artigo 20.º, n.º 4 — Decisões de inspeção — Dever de fundamentação — Índícios suficientemente sérios de existência de uma infração às regras de concorrência — Elementos de prova legalmente recolhidos — Inspeção ordenada com fundamento em elementos de prova provenientes de uma inspeção anterior»]

(2020/C 137/20)

Língua do processo: checo

Partes

Recorrente: České dráhy a.s. (representantes: K. Muzikář, advokát, J. Kindl, advokáti)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: P. Rossi, G. Meessen, P. Němečková e M. Šimerdová, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento aos recursos.
- 2) A České dráhy a.s. é condenada nas despesas.

(¹) JO C 392, de 29.10.2018.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de março de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresní soud v Ostravě — República Checa) — OPR-Finance s.r.o./GK

(Processo C-679/18) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 2008/48/CE — Contratos de crédito aos consumidores — Artigo 8.º — Obrigação de verificação, pelo mutuante, da solvabilidade do consumidor — Regulamentação nacional — Oponibilidade da prescrição à exceção de nulidade do contrato suscitada pelo consumidor — Artigo 23.º — Sanções — Caráter efetivo, proporcionado e dissuasivo — Juiz nacional — Exame oficioso do respeito da referida obrigação»)

(2020/C 137/21)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresní soud v Ostravě

Partes no processo principal

Demandante: OPR-Finance s.r.o.

Demandado: GK

Dispositivo

Os artigos 8.º e 23.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que impõem que um órgão jurisdicional nacional examine oficiosamente a existência de uma violação da obrigação pré-contratual do mutuante de avaliar a solvabilidade do consumidor, prevista no artigo 8.º desta diretiva, e extraia as consequências que decorrem, no direito nacional, de uma violação dessa obrigação, na condição de essas sanções cumprirem as exigências do referido artigo 23.º Os artigos 8.º e 23.º da Diretiva 2008/48 devem igualmente ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime nacional nos termos do qual a violação, pelo mutuante, da sua obrigação pré-contratual de avaliar a solvabilidade do consumidor só é punida com a nulidade do contrato de crédito, acompanhada da obrigação de esse consumidor reembolsar ao mutuante o montante principal, num prazo adequado à sua capacidade financeira, na condição de o referido consumidor suscitar essa nulidade, e isso num prazo de prescrição de três anos.

(¹) JO C 25, de 21.1.2019.